

Processo nº:	TC-004122.989.22-1
Prefeitura Municipal:	Chavantes
Prefeito (a):	Márcio Burguinha de Jesus do Rego
População estimada¹:	12.211
Porte do Município²:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 52.524.331,83
Exercício:	2022
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-5,64% ⁴
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,68%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim ⁵
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,33%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim

¹ Conforme censo realizado pelo IBGE em 2022 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/chavantes/panorama>).

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

³ Evento 42.78, fl. 03.

⁴ Déficit totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (evento 42.78, fl. 36).

⁵ Apesar da Fiscalização ter apontado que não houve pagamento de requisitório de baixa monta vencido em 2022 (evento 42.78, fls. 44/45), o Município comprovou ter depositado o montante devido em 22/12/2022, dentro do prazo de pagamento previsto no art. 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil (evento 79.20).



ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,95%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	97,50%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	85,50%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,98%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Semestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.2 da Ordem de Serviço SDG 01/2022⁶, cujas ocorrências apuradas pela Fiscalização foram anotadas no **evento 16.22**, objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 96), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados.

⁶ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.



Isso porque a Fiscalização constatou o **não pagamento de restos a pagar do FUNDEB inscritos em 2022 até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente**, o que acarretou a aplicação de apenas **99,85%** do total dos recursos até 30/04/2023 (evento 42.78, fls. 58/59). Assim, a não utilização integral dos recursos do FUNDEB afronta o art. 25, *caput* e §3º, da Lei 14.113/2020.

Salienta-se que, mesmo se tratando de pequeno percentual não gasto, insta argumentar que relevar qualquer grau de insuficiência na alocação desses recursos significaria aquiescer com a desídia administrativa acerca de item de fundamental importância ao desenvolvimento social. Eventual condescendência gera, inclusive, considerável risco moral, na medida em que estimularia o desrespeito aos termos constitucionais e legais nas demais gestões paulistas.

Nesse contexto, ganha relevância a Orientação Interpretativa nº 02.12 do MPC⁷:

OI-MPC/SP nº 02.12: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável descumprir o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, deixando de utilizar todos os recursos do FUNDEB, no exercício financeiro em que forem creditados, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, facultando-se, desde que empregado o percentual mínimo de 90%, a aplicação do restante no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Já sob a ótica do **IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, apesar de ter sido objeto de advertência desta Corte por ocasião das contas municipais de **2018** (TC-4403.989.18, trânsito em julgado em 22/07/2020) e de recomendação no âmbito da prestação de contas de **2019** (TC-4744.989.19, trânsito em julgado em 13/10/2021), o desempenho de Chavantes se manteve no pior patamar possível (nota “C” – baixo nível de adequação) pelo segundo ano consecutivo.

Aliás, como se vê pelo quadro reproduzido abaixo, a Administração obteve as notas “C” e “C+” (em fase de adequação) em seis de um total de sete áreas analisadas, afastando-se dos padrões ideais de uma boa gestão, em que pese o Prefeito Municipal, Sr. Marcio Burguinha de Jesus do Rego, já se encontrar em seu sexto ano de mandato.

⁷ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C+ ↓	C+ ↓	C ↓	C ↓
I-PLANEJAMENTO:	C ↑	C ↑	C	C ↓
I-FISCAL:	B ↑	C+ ↓	B ↑	B ↓
I-EDUC:	B+ ↓	B+	B ↓	C ↓
I-SAÚDE:	C ↓	C ↑	C	C
I-AMB:	B ↑	C ↓	C ↓	C ↓
I-CIDADE:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑
I-GOV TI:	B ↓	C ↓	C ↑	C+ ↑

Reforça-se que, mais do que aferir a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da qualidade dos serviços prestados à população. O IEG-M não se presta ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.

No mais, há de se destacar que a 1ª Edição do IEGM/TCESP foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo. Assim, este Ministério Público de Contas entende que o período de mais de sete anos, decorrido entre o início da avaliação e o exercício 2022, foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores se adequassem a essa ferramenta de medição da efetividade da gestão, o que possibilita que o controle externo adote efetivamente o IEG-M como fator balizador da aprovação das contas municipais, evoluindo da mera verificação da conformidade legal das contas públicas para uma avaliação dos resultados das ações dos gestores públicos e sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade.

Sobre o tema, o posicionamento deste Parquet de Contas encontra-se consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17:

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Em especial, no tocante ao **planejamento municipal**, o indicador i-Planejamento vem se mantendo no insatisfatório patamar “C” desde o início de sua apuração por esta Corte de Contas, cenário que denota insucesso da Prefeitura em aprimorar o setor.

Entre as fragilidades que concorreram para o baixo nível do índice em 2022 (evento 42.78, fls. 12/16), destacam-se:

- i) não houve estudo para elaborar/definir os objetivos, ações, metas e indicadores dos programas do PPA;
- ii) a unidade de medida utilizada para dimensionar as metas previstas nos programas e ações estabelecidos no PPA (percentual) inviabiliza a análise de seu atendimento;
- iii) a Prefeitura não leva em consideração quaisquer planos do governo federal ou estadual para levantamento de seus problemas, necessidades e deficiências; e
- iv) não havia estrutura administrativa voltada para o planejamento.

Saliente-se que o índice municipal de planejamento é responsável por medir a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, ou seja, o cuidado tomado pelo Executivo municipal nas fases do planejamento e execução dos gastos à luz dos princípios caros à condução das finanças públicas (responsabilidade, transparência, planejamento e equilíbrio).

Corroborando o cenário de graves deficiências no planejamento municipal, a constatação de que, no exercício 2022, o Município, considerando todos os órgãos componentes do orçamento anual, promoveu a **abertura de créditos adicionais suplementares e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em**



percentual equivalente a 74,34% do valor fixado para o exercício (evento 42.78, fls. 36/37), percentual muito superior à inflação oficial registrada no período, que se limitou a 5,79%⁸, em redesenho desproporcionalmente alto que afronta os Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015, bem como desobedece a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se que, por ocasião da análise das contas de 2018 de Chavantes, esta Corte já havia emitido recomendação à Municipalidade para que observasse as orientações deste Tribunal, de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento.

Quanto à **gestão do ensino municipal**, o indicador i-Educ, responsável por aferir o desempenho das políticas públicas no setor, regrediu da nota “B” (efetiva), obtida em 2021, para o pior patamar possível no exercício em exame, diante de falhas constatadas pela Fiscalização (evento 42.78, fls. 17/27), dentre as quais se destacam:

- i) a Prefeitura não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escolas e anos iniciais do Ensino Fundamental em 2022;
- ii) apenas uma unidade de ensino municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente no exercício em exame;
- iii) a Prefeitura Municipal não utilizou qualquer programa específico que desenvolvesse as competências de leitura e escrita de seus alunos nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o que dificulta o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE; e
- iv) havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2022.

Já no que tange à **política sanitária municipal**, o indicador i-Saúde se manteve no insatisfatório patamar “C” pelo quarto ano consecutivo, diante de irregularidades apontadas pela Fiscalização (evento 42.78, fls. 27/30), dentre as quais se destacam:

⁸ IPCA acumulado no ano de 2022, conforme dados do IBGE.



- i) todas as cinco unidades de saúde necessitavam de reparos em dezembro de 2022;
- ii) nenhuma unidade de saúde possuía AVCB vigente; e
- iii) não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde em âmbito municipal.

Ademais, a Fiscalização constatou **divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP/IEG-M** (evento 42.78, itens B.1, B.2, B.3, B.5, B.6, C.1.5.1, C.1.10 e E.2). Tal espécie de ocorrência, objeto de recomendações deste Tribunal de Contas no âmbito dos pareceres das contas municipais de **2018 e 2019**, prejudica o bom andamento das contas públicas e a aferição da regular aplicação de valores, pois possui o condão de mascarar a real situação da Municipalidade, em nítida afronta às normas contábeis e à requerida governança estatal.

Sobre o tema, é posicionamento deste Tribunal que a ausência de fidedignidade dos dados remetidos ao Sistema AUDESP representa falha grave. Nesse diapasão, é o Comunicado SDG 34/2009:

COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui **FALHA GRAVE** a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (art.83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

Por fim, contribuem ainda para o juízo desfavorável à aprovação das contas municipais as seguintes **falhas reincidentes**, as quais foram objeto de recomendações no âmbito das contas municipais de **2018 e/ou 2019**:

- i) **irregularidades constatadas no setor de controle interno**, tais como a elaboração de relatórios que não abordam aspectos operacionais dos serviços prestados à população, bem como o exercício da função de Controlador Interno por servidora em função de confiança, sem respaldo



- na legislação municipal e prejudicando a plena autonomia necessária para o exercício de suas atribuições;
- ii) **falta de fidedignidade dos registros contábeis das dívidas de precatórios e dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, bem como da dívida advinda de requisitórios de baixa monta;**
- iii) **ausência de divulgação de diversos dados no sítio eletrônico da Prefeitura**, tais como Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas relativos aos exercícios 2017, 2019 e 2020 e Atas de Registro de Preços celebradas em 2022, bem como não publicação dos dados relativos ao exercício de 2022 no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo de Variações Patrimoniais, em ofensa à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frise-se ser entendimento consolidado nas Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas - OI MPC/SP nº 02.16⁹, que a constatação de reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção, concorre para a emissão de parecer desfavorável.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção do IEG-M no pior patamar possível (nota “C” – baixo nível de adequação) pelo segundo ano consecutivo. (REINCIDÊNCIA);
2. **Item A.5** – irregularidades constatadas no setor de controle interno, tais como a elaboração de relatórios que não abordam aspectos operacionais dos serviços prestados à população, bem como o exercício da função de Controlador Interno por servidora em função de confiança, sem respaldo na legislação municipal e prejudicando a plena autonomia necessária para o exercício de suas atribuições (REINCIDÊNCIA);
3. **Item B.1** – o indicador i-Planejamento vem se mantendo no insatisfatório patamar “C” desde o início de sua apuração por esta Corte de Contas, diante de falhas constatadas pela Fiscalização (REINCIDÊNCIA);

⁹ OI-MPC/SP nº 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.
Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>



4. **Itens B.1, B.2, B.3, B.5, B.6, C.1.5.1, C.1.10 e E.2** – falta de fidedignidade dos dados prestados ao sistema AUDESP/IEG-M (REINCIDÊNCIA);
5. **Itens B.3, B.3.1 e B.3.2** – indicador i-Educ regrediu da nota “B” (efetiva), obtida em 2021, para o pior patamar possível no exercício em exame, diante de falhas constatadas pela Fiscalização (REINCIDÊNCIA);
6. **Item B.4** – falhas na gestão da saúde municipal, ensejando a manutenção do indicador i-Saúde no insatisfatório patamar “C” pelo quarto ano consecutivo (REINCIDÊNCIA);
7. **Item C.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 74,34% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015) (REINCIDÊNCIA);
8. **Itens C.1.5.1 e C.1.5.2** – falta de fidedignidade dos registros contábeis das dívidas de precatórios e dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, bem como da dívida advinda de requisitórios de baixa monta (REINCIDÊNCIA);
9. **Item D.1** – ausência de aplicação integral dos recursos do FUNDEB, em desacordo com o art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (REINCIDÊNCIA); e
10. **Item E.1** – ausência de divulgação de diversos dados no sítio eletrônico da Prefeitura, tais como Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas relativos aos exercícios 2017, 2019 e 2020 e Atas de Registro de Preços celebradas em 2022, bem como não publicação dos dados relativos ao exercício de 2022 no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo de Variações Patrimoniais, em ofensa à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal (REINCIDÊNCIA).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as irregularidades constatadas em Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício em exame;
2. **Itens B.2, B.5, B.6 e B.7** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
3. **Item C.1.1.1 e C.1.1.3** – promova a contabilização fidedigna dos recursos recebidos por meio de emendas parlamentares individuais;
4. **Item C.1.4** – mantenha atualizado o valor da dívida de longo prazo do Município no sistema SADIPEM do Tesouro Nacional;
5. **Item C.1.10.1** – restrinja os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como estabeleça requisitos de escolaridade compatíveis com o seu exercício;
6. **Item C.1.10.2** – regularize a situação de servidores aposentados que continuam a ocupar os seus cargos;
7. **Item C.1.10.3** – reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, respeitando os limites previstos na legislação trabalhista e evitando que esta excepcionalidade se caracterize indevido complemento salarial dos servidores;



8. **Item C.1.10.4** – exija a apresentação/atualização anual de declaração de bens pelos agentes públicos do Município, em atendimento ao art. 13 da Lei nº 8.429/92;
9. **Item C.2.1** – assegure a integral implantação do SIAFIC no âmbito municipal;
10. **Item C.2.2** – realize levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em consonância com o art. 96 da Lei nº 4.320/64;
11. **Item D.1.3** – execute as despesas com o Fundeb exclusivamente na conta bancária vinculada de titularidade do órgão responsável pela educação, sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, e implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;
12. **Item D.1.4** – adote providências visando o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) em relação à oferta de ensino em tempo integral;
13. **Itens D.1.5 e D.2.2** – sane as irregularidades apontadas pela Fiscalização quanto ao controle social nas áreas da educação e da saúde;
14. **Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
15. **Item F.2** – atenda à Lei Orgânica, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹⁰, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹¹, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹², para fins de **monitoramento**.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹³.

No mais, tendo em vista a **falta de AVCB** em estabelecimentos de **ensino** e de **saúde** municipais (itens A.4, B.3 e B.4, evento 42.78, fls. 06/09, 17/25 e 27/30), em ofensa à Lei

¹⁰ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹¹ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹² RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹³ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



Complementar Estadual 1.257/2015¹⁴ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁵, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

É o parecer.

São Paulo, 03 de setembro de 2024.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-47

¹⁴ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁵ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.